



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.722461/2015-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.265 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente LEILA SARAIVA DE OLIVEIRA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL SEM EMPREGADO CONTRATADO. DISPENSA DE ENVIO. INCABÍVEL AUTUAÇÃO.

O microempendedor individual (MEI) sem empregado contratado a sua disposição fica dispensado de prestar a informação prevista no inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 (GFIP). Incabível a autuação por atraso de sua entrega, quando ficar devidamente comprovado que o seu envio foi equivocado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto-de-Infração lavrado em desfavor do sujeito passivo acima mencionado. O crédito tributário constante desta lide é a multa por atraso na entrega de

Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, sua capitulação legal está contida no artigo 32-A da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Do Julgamento de Primeira Instância

Cientificado do lançamento, apresenta impugnação tempestiva. Após análise dos autos e dos argumentos de defesa, os membros da Turma de Julgamento de piso acordou, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito exigido.

Do Recurso Voluntário

Irresignado com aquela Decisão, ingressa com Recurso Voluntário onde novamente argumenta que as GFIP foram entregues por equívoco, pois está desobrigada de entregá-las por ser Microempreendedora Individual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Delimitação do Julgamento

A matéria devolvida a este Conselho para julgamento é a **multa por atraso na entrega** de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Do Mérito

A recorrente assevera que sua firma estava enquadrada no Simples Nacional desde 01/07/2007 até 31/12/2009, tendo migrado para o MEI a partir de 01/01/2010, devido ao seu baixo faturamento.

Afirma que as GFIP, constantes na infração, foram enviadas erroneamente, pois pela sua condição de microempreendedora individual estaria isenta desta obrigação.

Bem, o ponto central da lide, resume-se a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração GFIP pelas pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedores individuais (MEI).

A Decisão *a quo* (e-fls. 19) julgou improcedente a impugnação alicerçada nos seguintes motivos:

De acordo com a tela de sistema abaixo reproduzida, em relação às opções anteriores no SIMEI, a empresa foi desenquadrada por ato administrativo praticado pela RFB, relativamente ao período 01/01/2010 a 04/12/2015.

As obrigações relativas ao microempreendedor individual, bem como as suas dispensas estão insculpidas na Lei Complementar nº 123/2006, possuindo regulamentação específica em resoluções emitidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), in verbis:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

...

§ 13. **O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C** desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

...

Art. 18-C. Observado o disposto no **caput** e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, **poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual** ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural **que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito § 1º Na hipótese referida no **caput**, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN;

...

RESOLUÇÃO CGSN Nº140, DE 22 DE MAIO DE 2018.

Art. 105. **O MEI poderá contratar um único empregado** que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo previsto em lei federal ou estadual ou o piso salarial da categoria profissional, definido em lei federal ou por convenção coletiva da categoria. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C)

§ 1º Na hipótese referida no caput, o MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C, § 1º)

...

II - ficará obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, e deve cumprir o disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991;

...

Art. 108. O MEI que não contratar empregado na forma prevista no art. 105 fica dispensado:

I - de prestar a informação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, no que se refere à remuneração paga ou creditada decorrente do seu trabalho, salvo se presentes outras hipóteses de obrigatoriedade de prestação de informações, na forma estabelecida pela RFB; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 13, inciso I)

Pode-se concluir, pela legislação acima colacionada, que **somente está dispensado da entrega da declaração GFIP** o microempreendedor individual (MEI) que **não tiver contratado empregado a sua disposição**.

Isto posto, passamos a análise do caso em questão.

Em primeiro lugar, observamos que houve equívoco na interpretação, promovida pelo julgamento anterior, em relação a situação da contribuinte nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente ao Simples Nacional.

O ilustre Relator entendeu que a empresa foi desenquadrada por ato administrativo praticado pela SRFB, no período de 01/01/2010 a 04/12/2015.

Na verdade, o conteúdo apresentado por aquela consulta (e-fls. 19/20) informa que a recorrente **esteve enquadrada na condição de MEI no período de 01/01/2010 a 04/12/2015, sendo desenquadrada desta condição partir 05/12/2015**.

Superado este ponto, resta saber se a interessada possuía ou não empregado contratado a seu dispor.

Observando a Declaração Anual do SIMEI (e-fls. 34) entregue pela empresária, relativa ao ano-calendário 2010, podemos ver que a pergunta sobre possuir empregado no período abrangido pela declaração (campo 3. Informações socioeconômicas e fiscais), **foi respondida com não**.

Donde podemos concluir que, de fato, a recorrente estava **dispensada do envio de declarações GFIP** naquele ano, sendo, por consequência, **equivocado o seu envio em atraso e indevida a respectiva autuação**, consubstanciada neste lançamento.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.265 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11040.722461/2015-71